



Paulo Maluf consegue direito de resposta parcial em jornal

23/07/2004

O candidato a prefeito Paulo Maluf ganhou direito parcial de resposta no jornal O Estado de S. Paulo. A sentença é do juiz auxiliar da propaganda da 1ª Zona Eleitoral, Galdino Toledo Júnior. Ainda cabe recurso.

Segundo a defesa do candidato, o jornal veiculou, no dia 17 de julho, na sessão “Notas e Informações” opinião distorcida sobre a presença de Maluf em um programa de televisão. Também teve a mesma atitude em relação à presença de Maluf no dia 15 deste mês, no CTI do Hospital e Maternidade Voluntários. O paciente a quem o candidato deu a mão na ocasião, José Matias da Silva, morreu no dia seguinte.

O direito de resposta foi concedido porque o jornal, segundo o juiz, “divulgou fato sabidamente inverídico que se contrapõe a outra informação divulgada na mesma edição”. Porém, o direito concedido foi parcial, já que houve edição na declaração apresentada pelo candidato, que não se limitava a buscar “a simples reposição da verdade”.

Segundo a legislação, o direito de resposta “dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão.”

Leia a íntegra da sentença:

Processo nº 015/2.004

Vistos.

Cuida-se de pedido de **DIREITO DE RESPOSTA** formulado por **PAULO SALIM MALUF** contra **S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO**, empresa responsável pelo jornal “O Estado de São Paulo” por haver este, em sua publicação de 17 de julho corrente, veiculado em seu primeiro caderno, na sessão “Notas e Informações” (p. A3), artigo intitulado “A presença que baixa o nível da campanha”, que divulgou informações sabidamente inverídicas acerca do representante, imputando-lhe crimes extremamente graves, com a clara intenção de comprometer sua reputação, pleiteando em consequência o direito de resposta previsto no artigo 58, da Lei 9.504/97.

Para tanto afirmou o representante que o texto em apreço exprimiu opinião distorcida sobre a presença do representado em programa televisivo, assim como deste em CTI do Hospital e Maternidade Voluntários, extravasando os limites do razoável, ferindo sua honra ao utilizar-se de expressões ofensivas para qualificá-lo, conduta que indubitavelmente lhe acarreta a concessão do direito reclamado.

Veio a peça inicial instruída com os documentos de fls. 13/16.

Notificado, ofertou o requerido a resposta de fls. 20/25, na qual, em resumo, disse que a legislação eleitoral veda apenas às emissoras de rádio e televisão a veiculação de “opinião favorável ou contrária” a candidatos, não atingindo essa proibição os órgãos de imprensa escrita, que tem a faculdade de emitir opinião sobre aspectos da eleição.

Sustentou, ainda, que o artigo não representou, sequer de maneira indireta, ofensa à honra ou reputação do representante, pois verdadeiros os fatos referidos no editorial, inexistindo pois qualquer ilicitude na publicação, que de resto também não injuriou ou difamou o candidato. Por fim, alegou que o texto da resposta objetivada não se limita à reposição da verdade sobre fatos, mas a propaganda eleitoral do candidato e ataques a terceiros estranhos à lide, circunstância que prejudica o acolhimento do pleito. Opinou o Ministério Público pela improcedência do pedido (fls. 27/30).

É o relatório,

Passo a decidir.

Na apreciação de pedidos desta natureza não pode o magistrado jamais olvidar da recomendação emanada do eminente Ministro Fernando Neves, quando atuava no C. Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o Recurso Especial Eleitoral nº 21.298 – Classe 22 – CEARÁ: “A liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos”.

Por essa razão, deve o julgador atentar sempre com cuidado a existência da infração eleitoral imputada ao órgão de imprensa, sob pena de apoiado na boa intenção de garantir a lisura e legitimidade dos pleitos e a igualdade dos candidatos, tolher o livre exercício do direito de informação, tornando difícil, por consequência, o exercício das demais liberdades, na qual se inclui o direito do eleitor de conhecer todos os candidatos que disputam seu voto.

Não foi por outra razão que a Corte Superior Eleitoral igualmente já decidiu: “observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação fática, não configuram, per se, crime de imprensa” (STJ – RHC 7.484-AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10/08/98, p. 77).

Porém, o direito assegurado aos órgãos de imprensa de emitir opinião crítica a respeito de candidatos não é ilimitado, devendo ser coibidos os excessos que, mesmo de forma indireta, configurem a veiculação de fatos sabidamente inverídicos, caluniosos, difamatórios, injuriosos.

Processo nº 015/2.004 – p. 3

Nem se diga que a intervenção do Poder Judiciário para restringir a aventada “liberdade de expressão” constitua ofensa às garantias constitucionais contidas nos artigos 5º, XIV e 220, caput e § 1º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que se estaria impedindo a divulgação de fatos de interesse da coletividade, relativos a pessoas que postulam a obtenção de mandatos eletivos, uma vez que este direito não é pleno, mas sofre limitações sempre sua manifestação puder ofender ou restringir outras garantias constitucionais atribuídas a terceiros.

Nesse diapasão o disposto no § 1º do referido artigo 220, da Carta Magna: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Sob esse enfoque, possível o acolhimento parcial da representação ofertada pelo candidato Paulo Salim Maluf. Isto porque o representado divulgou fato sabidamente inverídico ao veicular em seu editorial a informação de que o candidato por meio de expedientes torpes, levianos e imorais invadiu o Centro de Terapia Intensiva do Hospital e Maternidade Voluntários, passando a impressão que essa conduta foi tomada à socapa, ou a revelia da direção do nosocômio, mediante a utilização de truques para burlar a vigilância dos responsáveis por aquela área do hospital.

Tal informação se revela sabidamente inverídica pois se contrapõe a outra divulgada pelo representado na mesma edição de 17 de julho último, dia em que foi veiculada a matéria apontada como ilícita, que destacou: “Em nota, o hospital confirmou que autorizou a entrada do candidato na UTI, mas apresentou a versão de que a entrada de Maluf ‘deveu-se a solicitação do paciente, que soube por comentários da enfermagem que o ex-prefeito estaria visitando o Hospital’. A nota destaca ainda que ‘nenhuma norma técnica foi da unidade foi violada’” (fl. 13).

Sobre o tema, assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: “Quando um acontecimento verdadeiro é desvirtuado em sua essência e divulgado com acréscimo não contido no fato original, tem-se a divulgação de fato verdadeiro mas modificado em sua fidelidade original. Embora admitidas, em tese e em raros casos, essas técnicas, o meio empregado contamina, fragiliza e até desvirtua o resultado, passando este a apresentar poder ofensivo e danoso, sendo certo que o excesso poderá caracterizar abuso do direito de informar e converter-se em comportamento punível, seja no âmbito criminal, civil e principalmente, no âmbito eleitoral” (REPAG 13.128, j. 17.9.02).

No mesmo diapasão: “Condena-se e pune-se no âmbito penal, civil e eleitoral tanto a notícia falsa, forjada e sem pertinência fática, ou seja, a notícia inexistente no plano fenomênico, como a notícia verdadeira mas travestida, desvirtuada ou divulgada com excesso e abuso” (TRE-SP, REPAG 12.964, j. 3.9.02).

No mais, contudo, o artigo atacado apenas expôs a visão do editorialista quanto a fatos ou manifestações de terceiros em acontecimentos em que o candidato esteve recentemente envolvido, não se vislumbrando aí a divulgação de fatos inverídicos ou exagero no direito de crítica e manifestação de opinião positiva ou negativa.

Nessa direção os comentários a respeito da opinião de membro do Conselho Regional de Medicina quanto ao ingresso incomum de várias pessoas em local hospitalar de acesso restrito, à autoavaliação do candidato de sua qualidade de pesquisador, à participação do reclamante em programa de televisão, ou à intenção do candidato de desviar a atenção do eleitorado de acusações desabonadoras emanadas do Ministério Público.

Tanto isto é verdade, que no texto da resposta preparado pelo representante às fls. 14/15, além do tema acima enfocado, não busca o candidato a simples reposição da verdade, dita como

desvirtuada, mas a rebater pontos de vista, a afirmação de fatos ainda controvertidos e a atacar instituição estranha à lide, além de realizar sua promoção parcial.

Como se sabe, porém, “o exercício de direito de resposta há de ocorrer sem que a publicação implique, por sua vez, ofensa ao próprio agressor ou a terceiros, sob pena de desvirtuamento do seu objetivo que é, unicamente, a defesa da imagem do respectivo titular” (TSE, MS nº 2.328, de 19.12.94, Re. Min. Marco Aurélio).

Defere-se, por conseguinte, o direito de resposta reclamado nesta representação, limitado o texto acostado às fls. 14/15 ao seguinte trecho:

“DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL AO CANDIDATO PAULO SALIM MALUF

O Estado de S. Paulo afirma em editorial de sua edição de

17/07, que Maluf invadiu a UTI de um hospital, quando, em nota oficial, a direção do próprio hospital diz que Maluf entrou naquelas dependências autorizado, e a chamado do próprio paciente conforme matéria do próprio O Estado de São Paulo da mesma data na página A 10 quando afirma ‘... em nota o hospital confirmou que autorizou a entrada do candidato na UTI, mas apresentou a versão de que a entrada de Maluf ‘deveu-se a solicitação do paciente...’.

A edição do direito de resposta pelo juízo não prejudica o pedido inicial como um todo, pois não é vedada pela lei eleitoral e encontra respaldo na jurisprudência: “O direito de resposta, como medida de tratamento igualitário entre ofendido e ofensor, deve ser exercido proporcionalmente a ofensa proferida, podendo a Justiça Eleitoral adequar o texto da resposta ao que continha a ofensa, tão somente na supressão do excesso, por ser matéria de ordem pública” (TSE – MS 2.531, julg. 5.9.96).

Ante o exposto, apenas para os fins acima, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a publicação da resposta prevista nesta decisão, sob as penas da lei.

P. R. I. e C.

São Paulo, 23 de julho de 2.004.

Galdino Toledo Júnior

Juiz Eleitoral

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2004-jul-23/paulo_maluf_direito_resposta_parcial_jornal/